



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

**Lei nº 9.207, de 22 de setembro de 2022.**

Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural do Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes -ACAP-.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural do Arquivo Público Municipal de Campos dos Goytacazes -ACAP-.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de setembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

**Lei nº 9.209, de 22 de setembro de 2022.**

Classifica o paciente com diagnóstico de doença renal crônica, como pessoa com deficiência, para fins de fruição de direitos no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica classificado, como pessoa com deficiência física, o paciente com diagnóstico de doença renal crônica, para fins de fruição dos direitos no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, incluindo a legislação municipal e as políticas públicas oferecidas à pessoa com deficiência.

**Parágrafo único** - São considerados pacientes renais crônicos, para efeito desta lei:  
I - Portadores de moléstia renal grave com prescrição médica contínua de diálise e hemodiálise;  
II - Transplantados renais.

**Art. 2º** - As organizações representativas de pessoas com deficiência renal crônica terão legitimidade para acompanhar o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único** - Para fins desta Lei, são organizações representativas de pessoas com deficiência renal crônica, as que ofereçam Programa de Saúde, de Assistência Social, de Educação e Pesquisa, de Capacitação, de Colocação Profissional e de Defesa de Direitos.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência do Município de Campos dos Goytacazes, fiscalizar e acompanhar a política de atendimento aos portadores de moléstia renal grave e aos Transplantados renais.

**Art. 4º** - Para fruição de direitos a pessoa deverá apresentar atestado médico sempre que necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de setembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

**Lei nº 9.210, de 22 de setembro de 2022.**

Institui a Política Municipal de Linguagem Simples na divulgação de informações do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples na divulgação das informações constantes no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

**Parágrafo único** - Entende-se por linguagem simples a informação divulgada em linguagem acessível ao cidadão comum, em que é possível compreender o que está disponibilizado no portal da transparência, sem a utilização de linguagem técnica ou contábil sobre as receitas e despesas públicas.

**Art. 2º** - A linguagem simples tem como objetivo:

- I - Garantir que a Administração Pública Municipal e a Câmara Municipal utilizem uma linguagem simples e clara em todos os atos orçamentários;
- II - Possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;
- III - Reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- IV - Promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;
- V - Facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;
- VI - Promover o uso de linguagem inclusiva.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - Texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

**Art. 4º** - São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

- I - O foco na cidadã e no cidadão;
- II - A linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;
- III - Simplificação dos atos da administração municipal.

**Art. 5º** - A Administração Pública, para criar ou alterar os seus atos, observará as seguintes formas de operacionalização, no que couber:

- I - Conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
- II - Usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;
- III - Usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;
- IV - Não usar termos discriminatórios;
- V - Usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
- VI - Evitar o uso de termos técnicos e explica-los quando for necessário o seu uso;
- VII - Evitar o uso de siglas desconhecidas e expressões numéricas para discriminar a fonte de custeio e notas de empenho, explicando de forma clara qual a origem do recurso;
- VIII - Reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- IX - Usar elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar.

§1º - Caberá ao Poder Executivo definir diretrizes complementares a esta Lei.

§2º - A Aplicação das diretrizes estabelecidas por esta Lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor após decorrido noventa dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de setembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito -

**Lei nº 9.211, de 22 de setembro de 2022.**

Dispõe sobre a autorização da implantação de bebedouros e comedouros para cães e gatos nas praças e áreas de lazer do Município de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído a implantação de bebedouros e comedouros para cães e gatos nas praças e parques do Município, assim como os arredores da Câmara e da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, locais com grande concentração de animais de rua e áreas abertas de lazer, poderão conter comedouros e bebedouros para os mesmos.

**Art. 2º** - Cabe ao Executivo, a orientação do local de instalação de bebedouros e comedouros para animais nas áreas de lazer do Município e áreas supracitadas.

**Art. 3º** - Os comedouros e bebedouros deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade.

**Art. 4º** - Os comedouros e bebedouros deverão:

- I - conter água potável em condições ideais de higiene e de uso;
- II - conter ração em condições ideais.

**Art. 5º** - A reposição de água e ração dos comedouros e bebedouros, assim como a manutenção dos mesmos, poderá ser realizada tanto pelo Executivo, quanto pelos municípios ou empresas interessadas.

**Art. 6º** - Fica autorizado às empresas ou pessoas físicas que participarem da manutenção e reposição, a auto divulgação, que será feita nos comedouros e bebedouros.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de setembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito-

**Lei Complementar nº 26, de 22 de setembro de 2022.**

Revoga o Art. 49 da Lei Complementar nº 10 de 28 de junho de 2019.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica revogado o Art. 49 da Lei Complementar nº 10 de 28 de junho de 2019.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de setembro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito-

**Lei nº 9.217, de 11 de outubro de 2022.**

Estabelece a abertura do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2022) do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Do Programa de Recuperação Fiscal de créditos tributários e não tributários**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS/ CRÉDITOS FAZENDÁRIOS - 2022/CONCILIA CAMPOS, REFIS/CODEMCA - 2022, REFIS/FUNDECAM/ESTRUTURANTE - 2022, REFIS/FUNDECAM/DO PROGRAMA MICROCRÉDITO - 2022 E REFIS/FUNDECAM/DO PROGRAMA FUNDECAM INOVAÇÃO E SOLIDÁRIO destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Poderá ainda ocorrer o Reparcelamento nos casos objeto de renegociação de dívida anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 1, de 28 de setembro de 2017, com exceção dos parcelamentos ativos, realizados no âmbito do refis 2021, que em caso de parcelas vencidas e não pagas, será permitida a expedição de novo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) para recolhimento dos valores em atraso no prazo de até 10 dias, sem a incidência de multa e juros, permanecendo em vigor todas as demais cláusulas.

§ 2º - Ficam também inseridos ao presente programa os créditos tributários objeto de execução fiscal e sobre os quais exista constrição de valores por determinação judicial, ficando autorizado o levantamento das penhoras online realizadas.

§ 3º - Nos casos do parágrafo anterior, após a regularização, cabe ao contribuinte apresentar ao Cartório da Execução Fiscal o comprovante do pagamento para juntada aos autos do processo judicial a fim de liberação de eventuais valores bloqueados.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS/CRÉDITOS FAZENDÁRIOS - 2022 possibilitará a consolidação e parcelamento dos débitos do contribuinte com a Fazenda Municipal, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

Tabela 1 - Tabela de condições do parcelamento - CRÉDITOS FAZENDÁRIOS

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 06 parcelas	90%	90%
Em até 12 parcelas	80%	80%
Em até 24 parcelas	60%	60%
<b>Em até 36 parcelas</b>	<b>50%</b>	<b>50%</b>

**Art. 3º** O valor mínimo da parcela é de R\$ 74,00 (sessenta e quatro reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa Jurídica.

**Seção II**

**Da recuperação fiscal referente a dívidas dos permissionários da CODEMCA**

**Art.4º** O ingresso no (REFIS-CODEMCA/2022), possibilitará a consolidação e parcelamento dos débitos do Permissionários do Uso de Bens e Espaços Públicos de Administração com a CODEMCA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

Tabela 2 - Tabela de condições do parcelamento - CODEMCA

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 06 parcelas	90%	90%
Em até 12 parcelas	80%	80%
Em até 24 parcelas	60%	60%
<b>Em até 36 parcelas</b>	<b>50%</b>	<b>50%</b>

**Art.5º** O valor mínimo da parcela é de R\$ 74,00 (sessenta e quatro reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa Jurídica.

**Seção III**

**Da recuperação fiscal referente a dívidas do FUNDECAM**

**Art.6º** O ingresso no REFIS/FUNDECAM/ESTRUTURANTE 2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários devidos ao FUNDECAM a que se refere o art. 1º, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

Tabela 3 - Tabela de condições do parcelamento - FUNDECAM/ESTRUTURANTE

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 24 parcelas	95%	95%
Em até 48 parcelas	85%	85%
Em até 60 parcelas	80%	80%

**Art. 7º** O valor mínimo da parcela no caso de pessoa física e pessoa Jurídica que trata o art. 6º desta lei é de 10 UFICAS.

**Art.8º** Para efeito de apuração do saldo devedor a ser quitado ou renegociado através do presente REFIS-FUNDECAM/2022, o cálculo será realizado mediante atualização com base na variação da TJLP, acrescido de juros de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre o valor vencido já devidamente corrigido.

**Art. 9º** O parcelamento a que se refere o Art. 6º referente ao FUNDECAM/ESTRUTURANTE:

I - deverá ser requerido do dia 17 de outubro até o dia 29 de dezembro, junto ao FUNDECAM.

II - independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

III - o saldo devedor do débito renegociado será corrigido mensalmente a 0,5% ao mês, o que corresponde a 6% ao ano.

IV - O valor de cada uma das parcelas vencidas, de que trata o Art. 7º, será atualizado com base na variação da TJLP, acrescido de juros de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre o valor vencido já devidamente corrigido.

**Art. 10** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - Através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e números das ações executivas, quando existente.

II - Assinado pelo devedor ou seu representante legal, bem como pelos coobrigados na operação de crédito.

III - Instruído com:

a) cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa.

b) instrumento de mandato, se for o caso.

**Seção III**

**Da recuperação fiscal referente a dívidas do FUNDECAM**

**Subseção I**

**Do programa microcrédito Da linha de crédito fundecam empreendedor**

**Art. 11** O ingresso no REFIS/FUNDECAM 2022 referente ao programa microcrédito da linha de crédito FUNDECAM empreendedor, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários e não tributários a que se refere o art. 1º desta lei, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

Tabela 4 - Tabela de condições do parcelamento - PROGRAMA MICROCRÉDITO DA LINHA DE CRÉDITO FUNDECAM EMPREENDEDOR

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
De 07 a 11 parcelas	90%	90%
De 12 a 23 parcelas	80%	80%
De 24 a 36 parcelas	60%	60%

**Art. 12** O valor mínimo da parcela é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa Jurídica.

**Art. 13** O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

**Art.14** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, no ato de adesão ao REFIS - FUNDECAM EMPREENDEDOR 2022.

**Art.15** O parcelamento a que se refere o Art. 11 referente ao programa microcrédito da linha de crédito FUNDECAM EMPREENDEDOR:

I - Deverá ser requerido do dia 17 de outubro até o dia 25 de novembro, junto ao FUNDECAM.

II - Independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais (fiança), transferidos de outras modalidades de parcelamento.

**Art. 16** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/ FUNDECAM EMPREENDEDOR 2022, com a consequente revogação do parcelamento ou descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

**Art. 17** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - Através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento.

II - Assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito.

III - Instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei específica e seu regulamento.

**Seção III**  
**Da recuperação fiscal referente a dívidas do FUNDECAM**

**Subseção II**  
**Do programa da linha de crédito FUNDECAM INOVAÇÃO**

**Art. 18** O ingresso no REFIS/ FUNDECAM INOVAÇÃO 2022 referente ao programa da linha de crédito REFIS/ FUNDECAM INOVAÇÃO, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

Tabela 5 - Tabela de condições do parcelamento - PROGRAMA DA LINHA DE CRÉDITO FUNDECAM INOVAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 06 parcelas	90%	90%
De 07 a 11 parcelas	80%	80%
De 12 a 23 parcelas	70%	70%
De 24 a 35 parcelas	60%	60%
De 36 a 48 parcelas	50%	50%

**Art. 19** O valor mínimo da parcela para pessoa Jurídica é de R\$ 700,00 (setecentos reais).

**Art. 20** O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

**Art. 21** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, no ato de adesão ao REFIS - REFIS/ FUNDECAM INOVAÇÃO.

**Art.22** O parcelamento a que se refere o art. 18 desta lei:  
I - Deverá ser requerido do dia 17 de outubro até o dia 25 de novembro, junto ao FUNDECAM.

II - Independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais (fiança), transferidos de outras modalidades de parcelamento.

**Art.23** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/FUNDECAM INOVAÇÃO - 2022, com a consequente revogação do parcelamento o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

**Art.24** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:  
I - Através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento.

II - Assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito.  
III - Instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei específica e seu regulamento.

**Seção III**  
**Da recuperação fiscal referente a dívidas do FUNDECAM**

**Subseção III**  
**Do programa da linha de crédito FUNDECAM SOLIDÁRIO**

**Art. 25** O ingresso no REFIS/ FUNDECAM SOLIDÁRIO - 2022 referente ao programa da linha de crédito REFIS/ FUNDECAM SOLIDÁRIO, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos não tributários a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas de inadimplência incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

Tabela 6 - Tabela de condições do parcelamento - PROGRAMA DA LINHA DE CRÉDITO FUNDECAM SOLIDÁRIO

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 06 parcelas	90%	90%
De 07 a 11 parcelas	80%	80%
De 12 a 23 parcelas	70%	70%
De 24 a 35 parcelas	60%	60%
De 36 a 48 parcelas	50%	50%

**Art. 26** O valor mínimo da parcela é de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) no caso de pessoa física e R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) para pessoa jurídica.

**Art. 27** O valor atualizado a ser renegociado, deverá ser obtido mediante a aplicação dos juros de normalidade previstos no contrato, mais aplicação de multa de 2% sobre o saldo atualizado.

**Art. 28** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável, no ato de adesão ao REFIS - REFIS/ FUNDECAM SOLIDÁRIO.

**Art.29** O parcelamento a que se refere o art. 25 desta lei:  
I - Deverá ser requerido do dia 17 de outubro até o dia 25 de novembro, junto ao FUNDECAM.

II - Independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais (fiança), transferidos de outras modalidades de parcelamento.

**Art.30** Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/FUNDECAM SOLIDÁRIO - 2022, com a consequente revogação do parcelamento o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

**Art.31** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:  
I - Através de formulário próprio do FUNDECAM, com indicação de valores e a alternativa de pagamento.

II - Assinado pelo devedor, bem como pelos fiadores na operação de crédito.  
III - Instruído com a documentação exigida para a tomada do crédito nos termos da Lei específica e seu regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**Das disposições gerais**

**Art. 32** As reduções de que trata o art. 1º não abrangem a correção monetária que incide mensalmente sobre as parcelas vencidas e vincendas.

**Art. 33** O ato de adesão ao REFIS/2022 é irrevogável e irrevogável, e sua adesão não implica em novação prevista nos termos do art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 34** A redução prevista no caput não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

**Art.35** A adesão ao REFIS/2022 independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, exceto na hipótese citada no §2º do Art. 1º desta lei.

**Art. 36** No ato de adesão ao REFIS/2022 o contribuinte deverá ser informado das condições de uso das informações pessoais coletadas nos documentos que instruem os Termos, inclusive possibilidade de cobrança administrativa por meio eletrônico, telefone e e-mail, diretamente pela Prefeitura ou por terceiros contratados especialmente para esse fim, observadas as normas aplicáveis da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 37** Sobre o valor de cada uma das parcelas do REFIS/2022 vencidas e não pagas incidirá os acréscimos legais previstos no art. 92 da Lei Complementar nº 1, de 28 de setembro de 2017 (Código Tributário Municipal).

**Art.38** A Administração Tributária deverá independente de qualquer tipo de notificação decretar de ofício a exclusão do contribuinte do Programa REFIS/2022, com a consequente revogação do parcelamento, nas hipóteses abaixo:

- I - O atraso no pagamento da(s) parcela(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- II - O descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - A decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

**Parágrafo único.** constitui também causa de exclusão do contribuinte do Programa REFIS-2022 a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem, com a concordância do Município, a responsabilidade solidária ou não com referência ao parcelamento.

**Art. 39** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei independentemente de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como automática execução da garantia de fiança prestada, mediante a inscrição do CPF do tomador e dos fiadores no Órgão de Proteção de crédito SERASA, de modo a restabelecer, ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art.40** Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento, através de petição instruída com o Termo de Adesão do REFIS/2022, protocolada nos autos, suspenderá a execução até quitação integral do parcelamento.

**Parágrafo único.** Após a regularização, cabe ao contribuinte apresentar ao Cartório da Execução Fiscal o comprovante do pagamento para juntada aos autos do processo judicial a fim de suspender o processo.

**Art.41** A homologação da adesão ao Programa de REFIS/2022 dependerá do pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, a ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias a contar da formalização do parcelamento, sob pena de exclusão do REFIS/2022.

**Parágrafo único.** O não pagamento da primeira parcela ou da parcela única não implicará na invalidade do Termo de Reconhecimento de Dívida, que restará irrevogável e irrevogável para os fins de direito.

**Art.42** A opção pelo REFIS/2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, exceto nos casos do §2º do Art. 1º desta lei.

**Art.43** O Termo de Adesão ao Refis reconhece para todos os efeitos legais a dívida incluída no parcelamento e importa em desistência explícita de qualquer ação judicial ou administrativa movida pelo devedor em face da Fazenda Municipal, com renúncia ao direito que fundamenta a sua ação ou recurso.

**Parágrafo único.** Compete ao contribuinte que aderir ao Refis requerer a extinção da ação judicial ou administrativa que corre contra a fazenda pública em relação aos débitos constantes do Refis, correndo por sua conta as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, se houver.

**Art.44** As custas processuais e honorários advocatícios, no caso de débitos ajuizados, poderão ser diluídas no parcelamento e deverão ser pagas juntamente com o respectivo documento de arrecadação.

**Parágrafo único.** Os honorários de que trata o caput incidirão sobre o valor apurado após as reduções de que trata a presente Lei.

**Art.45** Em relação aos créditos fazendários e da CODEMCA a solicitação de adesão ao REFIS/2022 será firmada:

I - Por meio de formulário disponibilizado preferencialmente no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda ou, ainda, presencialmente, com indicação de valores, condições de pagamento e números das ações executivas, quando existentes;

II - Em se tratando de pessoa jurídica, nos casos de adesão presencial, deverá ser instruído com: Cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa. Instrumento de mandato, se for o caso.

III - Em se tratando de Pessoa Física, nos casos de adesão presencial, deverá ser instruído com: cópia da identidade, CPF e comprovante de residência ou declaração que a substitua.

**Parágrafo único.** A solicitação de adesão referente aos créditos fazendários e da codemca quando eletrônica será precedida de autenticação, mediante login e senha, cadastrados no portal da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 46** Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei, considerando a necessidade de organização dos expedientes administrativos e operacionais necessários para sua efetivação.

**Art. 47** O prazo para adesão ao REFIS/CRÉDITOS FAZENDÁRIOS - 2022, REFIS/ CODEMCA - 2022, REFIS/FUNDECAM/DO PROGRAMA MICROCRÉDITO - 2022 E REFIS/FUNDECAM/ DO PROGRAMA FUNDECAM INOVAÇÃO E SOLIDÁRIO será do dia 17 de outubro até o dia 25 de novembro, improrrogável.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do prazo do caput deste artigo o REFIS/FUNDECAM/ ESTRUTURANTE - 2022, será do dia 17 de outubro até o dia 29 de dezembro, improrrogável.

**Art. 48** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 de outubro de 2022.

**Wladimir Garotinho**  
- Prefeito-

Lei nº 9.208, de 22 de setembro de 2022.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica, a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação da cidade de Campos dos Goytacazes como agente normativo e regulador.

**Art. 2º** - São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I) - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II) - a presunção de boa-fé do particular;
- III) - a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Município de Campos dos Goytacazes sobre o exercício de atividades econômicas.

IV) - liberação do Alvará provisório conforme as normas do exercício da atividade econômica e alvará definitivo de acordo os princípios da Lei Nº. 13.874/2019 e normas previstas pelo Executivo Municipal;

- V) - fomento ao empreendedorismo; e,
- VI) - reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** - Todos os agentes municipais ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica darão a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal, unificando, inclusive, em um único ato, exigências comuns aos diversos órgãos municipais.

**Art. 3º** - Para os fins dos dispostos nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação da legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 4º** - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, observando o disposto no parágrafo único do Art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas: a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas;

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para as áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

f) exija prestação compensatória ou mitigatória que torne inviável ao particular de auferir lucro com sua atividade econômica.

XII - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XIV - não estar sujeita à sanção por agente público quando, ausente parâmetros e diretrizes objetivas, para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.

§ 1º - O Poder Executivo disporá sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais ou sociedade individual de advogados como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 3º - Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.

§ 4º - O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para as atividades de baixo risco e baixa complexidade.

**Art. 5º** - Os direitos de que se trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

**Parágrafo único** - Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas afastando-se as disposições desta Lei.

**Art. 6º** - Os direitos de que se trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

**Art. 7º** - É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em escrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

**Art. 8º** - Essa Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 22 de setembro de 2022.

Wladimir Garotinho  
- Prefeito -

 <p><b>PREFEITURA DE CAMPOS</b></p> <p>Wladimir Garotinho PREFEITO</p> <p>Frederico Paes VICE-PREFEITO</p>	<p><b>DIÁRIO OFICIAL</b> PUBLICAÇÕES</p> <p>Sector de Publicações Oficiais</p> <p>TELEFONE: (22) 9 8168-1379</p>	<p><b>PODER EXECUTIVO</b></p> <p>EQUIPE DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos</p>
	<p><b>OUIDORIA</b></p> <p>www.campos.rj.gov.br E-mail - ouvidoria@campos.rj.gov.br Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431</p>	<p><b>SIC</b></p> <p>Serviço de Informação ao Cidadão sistemas.campos.rj.gov.br/sic</p>
<p>Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017</p>		
<p>Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ</p>		